

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SILVIO MOISES DA SILVEIRA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AQUISIÇÃO DO GRÊMIO NÁUTICO  
DA UNIÃO, CIDADE DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Ref.: Processo de Aquisição nº 002/2017

**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP**, doravante denominada “Recorrente”, empresa já qualificada neste processo administrativo, vem através de seu representante, com fundamento no art. 21º e ss. do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes, instituído pela Instrução Normativa – CBC nº 02 / 2013, além dos demais preceitos típicos aplicáveis como regras gerais de contratações, Lei de Licitações, Lei de Federal de Processo Administrativo e art. 5º, LV da CF/88, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e assim o faz em virtude dos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

**1 – PRELIMINARES:**

**1.a - Tempestividade:**

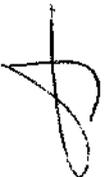
O presente processo de contratação tem como regramento balizador o Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes, que, em seu artigo 21º, determina como prazo recursal a contagem de 5 (cinco) dias úteis.

Em que pese a ausência de formal intimação conforme exposto no item 1.d abaixo, pode-se precariamente inferir que a intimação do ato de inabilitação teria ocorrido na data de 01 de junho de 2017, com início de contagem do prazo recursal determinado para o dia 02 de junho de 2017.

O termo final, nesta hipótese, seria o dia 08 de junho.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

**Parket  
Iguaçu**



### **1.b – Cabimento:**

No que diz respeito ao cabimento desta manifestação, decorre e tem especial fundamento no fato de que a empresa declarada vencedora do certame deixou de se atentar aos preceitos formais e requisitos técnicos mínimos contidos de forma expressa no edital.

Ou seja, o formalismo observado frente à Recorrente não foi aplicado à Recoma!

Desta forma, com fundamento no mesmo art. 21º do Regulamento CBC de contratações, faz-se necessária a apresentação desta manifestação para reapreciação da documentação apresentada.

### **1.c – Da origem dos recursos orçamentários e legislação aplicável:**

Acerca da legislação aplicável ao presente certame e todos seus incidentes (manifestações, sessões, recursos, prazos etc.), ao que se infere do próprio tópico inicial do edital, a origem orçamentária para esta contratação é lastreada por meio de convênio firmado com a Confederação Brasileira de Clubes. Assim, dada a origem dos recursos, estará o clube licitante preso aos contornos da legislação licitatória típica, atuando e sendo responsabilizada como se administração pública fosse.

Neste sentido, deverá observar os contornos descritos no Decreto nº 7.984, de 2013, que regulamenta a Lei Pelé e que dispõe em seu art. 28, que “o Comitê Olímpico Brasileiro – COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC, devem disponibilizar em seus sítios eletrônicos o regulamento próprio de compras e contratações, para fins de aplicação direta e indireta dos recursos para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações, conforme o disposto no art. 56-A, § 2º, inciso V, da Lei 9.615, de 1998”:

*DECRETO Nº 7.984, DE 8 DE ABRIL DE 2013*

*DOS RECURSOS DO DESPORTO - Seção I*

*Das Condições Gerais para Repasses de Recursos Públicos*

*Art. 17. Os recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme o Plano Nacional do Desporto - PND, observado o disposto na Lei nº 9.615, de 1998, neste Decreto e em outras normas aplicáveis à espécie.*



*Parágrafo único. Enquanto não instituído o PND, o Ministério do Esporte destinará os recursos conforme as leis orçamentárias vigentes.*  
*Art. 20. A aplicação dos recursos financeiros de que tratam o art. 9º e o inciso VI do caput do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, sujeita-se aos princípios gerais da administração pública mencionados no caput do art. 37 da Constituição.*  
*§ 1º A observância dos princípios gerais da administração pública estende-se à aplicação, pela Confederação Brasileira de Clubes - CBC, dos recursos previstos no art. 56, caput, inciso VIII, da Lei nº 9.615, de 1998.*

Daí que, em que pese as diferenças estruturais da Comissão, ou mesmo dos ritos do procedimento de contratação em questão, os critérios de condução do processo deverão obrigatoriamente considerar – ao menos – os princípios e regras gerais das licitações públicas.

#### **1.d – Nulidade por vício do procedimento:**

Como consideração inaugural e preliminar ao mérito da proposta de habilitação técnica apresentada pela Recoma, cumpre arguir a nulidade do procedimento observado até o presente momento.

Sabe-se que a modalidade de concorrência é reconhecida pela ocorrência de duas fases: habilitação e comercial.

Ambas as fases comportam um momento de decisão administrativa a qual deverá ser, por inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal, amplamente divulgada e com intimação por meio de publicação do resultado e preferencialmente com a intimação pessoal das licitantes.

Ocorre que o resultado da fase de habilitação (a) não foi informado pessoalmente às licitantes (intimação direta), e (b) tampouco foi regularmente publicado por veículo de acesso universal.

Repare-se que existe no processo uma ata, data de 30 de maio de 2017, a qual informa que os documentos foram analisados em 01 de junho de 2017. Este fato de per si implica em nulidade (como analisar os documentos no futuro?).

A mesma ata informa que a intimação ocorrerá através de publicação do site desta instituição: o que não ocorreu! Ou seja, o ato de intimação de tal decisão nunca se tornou perfeito e válido.



A situação importa em afronta direta ao exercício de ampla defesa e contraditório, instrumentos jurídicos típicos da garantia do devido processo legal alocado no inciso LV, artigo 5º da CF/88. A situação, de plano, macula de nulidade procedimental o presente certame.

## **2 – O PROCEDIMENTO INSTAURADO:**

Afora as preliminares arguidas acima, sob o plano de fundo desta manifestação recursal, deve-se considerar as particularidades que implicam na desclassificação da participante Recoma.

Trata-se de edital licitatório publicado pelo Grêmio Náutico União, sob a modalidade de concorrência, para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de equipamento esportivo nas dependências do GNU (1.1. OBJETO – do edital nº 002/2017).

Duas empresas foram credenciadas, apresentaram seus envelopes de habilitação e comercial.

A sessão de abertura foi suspensa para análise dos envelopes, quando a decisão que se chegou foi pela inabilitação da Recorrente e habilitação da Recoma.

Infelizmente, como será a diante demonstrado, se a Comissão, com a *devida vênia*, usar o mesmo peso e mesma medida, a Recoma deverá ser desclassificada do certame, eis que sua proposta está maculada pela irregularidade de documentos. Em não sendo este o destino proposto por esta Comissão, frente à isonomia pretendida, que reconsidere a decisão de desclassificação da Recorrente e siga à fase de preço.

## **3 – AS RAZÕES RECURSAIS:**

### **3.1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECOMA:**

É fato que a Comissão julgadora estará atrelada aos preceitos típicos das contratações, dentre eles: a estrita observância ao edital, critérios objetivos de julgamentos e a própria legalidade! Ainda assim, para certas situações, faculta-se à Comissão a utilização de critérios como razoabilidade e proporcionalidade para desvirtuar um formalismo exagerado dos certames.



Este, entretanto, não foi o critério utilizado pela r. Comissão, a qual consagrou sua atuação pela estrita atenção à formalismos exagerados e restritivos, infelizmente, entretanto, apenas frente à ora Recorrente!

O que se pede neste recurso é a simples utilização de “*um peso e uma medida*”, de forma que se consagre a isonomia no tratamento utilizado.

Dito isto, passamos a expor os motivos pelos quais a Recoma deverá ser desclassificada:

**(i) Item 6.1.3 (a) – Ausência de Declaração da Autoridade Oficial Judiciária que informe quais os Distribuidores competentes à expedir certidões de falência:**

O Edital é claro quando, formalmente e expressamente, determina que o licitante que não for sediado na Comarca de Porto Alegre deverá encaminhar uma declaração da Autoridade Oficial Judicial de sua Comarca informando quais os distribuidores locais que possuem competência à expedição de certidões negativas de falências e concordatas.

Dito isto, dado que a Recoma não é sediada na Comarca de Porto Alegre, apresentou certidão de distribuições cívicas, posta às fls. 2, a qual, entretanto, não supre o que foi solicitado!

A mencionada certidão informa quais os cartórios competentes à expedição de “*Títulos e Documentos*” e “*Protesto de Letras e Títulos*”, sendo que **nenhum dos dois possui competência para expedição de certidões de falências, concordatas ou recuperação judicial, o que é de competência de serventias judiciais.**

A ausência de certidão obrigatória, dado o critério demonstrado até aqui pela Comissão implica na pena capital de desclassificação da proponente.

**(ii) Item 6.1.5 (j) - Declaração Irregular do Fabricante do Produto Ofertado:**

O item em questão determina apresentação de declaração fornecida pelo fabricante ou distribuidor do produto ofertado, contemplando a autorização para que a licitante possa ofertá-lo e comercializá-lo.

Para atender à esta exigência, a Recoma apresentou a *Notice Of Connor Sport Court Distributorship – Sole Distributor in Brazil*, fornecida pelo Diretor Internacional de Vendas da Connor Sports e com conteúdo em inglês.

Ora, sabe-se que os documentos emitidos no exterior e em língua estrangeira deverão ter sua tradução realizada por tradutor juramentado, além da certificação de seu conteúdo por *Notary Public* no seu país de origem.

É neste ponto que a declaração está irregular!

Repare-se que a **certificação (“selo”) aposto pelo *Notary Public* está vencida** há mais de 2 (dois) anos. Ou seja, a autoridade que certificou aquela declaração não possui mais competência legal para tanto, eis que encontra-se expirada:

October 29, 2013  
Date



Se está vencida, está irregular!

Deveria a licitante em questão providenciar nova declaração, o que não fez nos últimos 2 (dois) anos. Por qual motivo? Será mera desídia ou perdeu tal direito de representação? Não há como saber.

Por mais esta formal irregularidade, a Recoma deverá ser desclassificada.

**(iii) O impedimento de licitar da Recoma:**

Importante esclarecer que, além das irregularidades formais acima destacadas, a Recoma está impedida de licitar, conforme declaração expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (anexo).

Importante que esta Comissão se posicione sobre tal situação, incluindo uma análise jurídica sobre a abrangência deste impedimento e responsabilizando-se pela eventual contratação de uma empresa que possua tal impedimento.

### **3.2. A RECONSIDERAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRENTE:**

Infere-se da ata de julgamento da fase de habilitação, que a Recorrente foi desclassificada exclusivamente por situações formais menores (dois selos de autenticação e ausência de reconhecimento de firma).

Pois bem, o critério adotado por esta Comissão foi do extremo formalismo, o qual é objetivo e não aprofunda sua análise à razoabilidade, proporcionalidade ou mesmo à possibilidade de diligências ao longo do certame.

Tal posicionamento é gravoso e danoso à condução dos certames. De fato, o extremo e desarrazoado rigor formal implica exclusivamente na desclassificação de diversas propostas que poderiam, sob regime de competição, proporcionar um melhor cenário de contratação.

É evidente que não se está aqui argumentando pelos vícios materiais, mas apenas aqueles detalhes meramente formais que podem ser sanados.

É o caso da Recorrente.

Diante desta situação, esta r. Comissão deverá manter um posicionamento de forma isonômica: (i) ou reconsidera sua decisão e habilita a Recorrente, eis que seus vícios são meramente formais e poderão ser sanados com meras consultas ou ínfimo prazo de diligência, ou (ii) mantém seu rigor excessivo e – pelos mesmos motivos – desclassifica a Recoma!

Ambos os posicionamentos possuem lastro e fundamento jurídico (sopesamento da razoabilidade e dever de diligência X análise objetiva do edital). O que está expressamente proibido é que a Comissão julgue propostas sob critérios diferentes.

### **4 - REQUERIMENTO FINAL:**

Diante do exposto, a Recorrente requer:

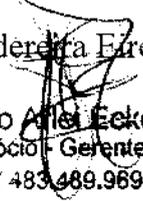


- a) O recebimento e processamento destas razões recursais com a concessão de efeito suspensivo para que nenhum ato de prosseguimento seja promovido, sob pena de agravar as responsabilidades decorrentes deste procedimento;
- b) A análise da preliminar de nulidade arguida, a qual, por se tratar de questão de legalidade, deve ser reconhecida de ofício por esta Comissão (art. 5º, LV da CF/88);
- c) No mérito: seja respeitado o princípio da isonomia nas licitações com uma das seguintes decisões:
- (i) ou esta Comissão deverá seguir a linha do formalismo exagerado e deverá declarar a desclassificação da Recoma, diante das inúmeras irregularidades contidas em sua proposta de habilitação;
- (ii) ou, prezando pela proporcionalidade, razoabilidade e dever de diligência, esta Comissão deverá reconsiderar sua decisão e habilitar a Recorrente, evitando-se um certame maculado pela nulidade / ilegalidade que demande atuação de controle externo;
- d) Intimação das Partes sobre o resultado desta manifestação recursal e, em caso de indeferimento, seja apreciado pela autoridade hierarquicamente superiora, respeitando o duplo grau de jurisdição, ainda que em processo administrativo.

Termos em que pede deferimento.

De Foz do Iguaçu para Porto Alegre, 09 de junho de 2017.

Parquet Iguassu Industrial Madeireira Eireli - EPP

  
João A. Eckert  
Sócio Gerente  
CPF: 483.989.969-15





## Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em 05/06/2017 às 15:34:14

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontrados para o(s) seguinte(s) critério(s) informado(s):

CNPJ: 51212348000183

---

**Apenado:** RECOMA CONSTRUÇÕES, COMERCIO INDUSTRIA LTDA  
**CNPJ:** 51.212.348/0001-83  
**Orgão Apenador:** 0000000299-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS  
**Processo:** 21903  
**Fundamentação:** Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.  
**Início:** 29/04/2016 **Término:** 29/04/2018  
**Motivação:** DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

Para acessar este documento com os dados atualizados, acesse  
<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#!/publicas/impedimento> ou utilize o QR Code:





**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-EPP**

**CNPJ/MF.: 02.804.729/0001-46**

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**

**JOÃO ARLEI ECKERT**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, Paraná, à Rua Edmundo de Barros, nº 391, Aptº 1602, CEP: 85851-120, portador da Cédula de Identidade Civil RG. nº **1.410.397-0 SSP/PR** e CPF/MF nº **483.489.969-15**, único sócio da sociedade empresária limitada "**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-EPP**", com sede em *Santa Terezinha de Itaipu-PR., à Rua Olávo Baldessar, nº 516, Esq. c/ Rua Osvaldo Dal Pont, Área Industrial, CEP: 85875-000*, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº **412,0399508,6** em sessão de despacho do dia 16/10/1998 e Sétima Alteração do Contrato Social sob o nº. 13/543661-3 em sessão de despacho do dia 19/09/2013, resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO TIPO JURÍDICO:** Fica Transformada esta sociedade empresária limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, sob o nome empresarial de: **PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI-EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO ATO CONSTITUTIVO – EIRELI:** Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da Transformação da referida **EIRELI**, com o teor a seguir:

**CLÁUSULA TERCEIRA -** A presente **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, girará sob o nome empresarial de **PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI-EPP.**

**CLÁUSULA QUARTA -** A empresa terá sua sede na **Rua Olávo Baldessar, nº 516, Esq. c/ Rua Osvaldo Dal Pont, Área Industrial, CEP: 85875-000, Santa Terezinha de Itaipu, Paraná**, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA QUINTA - DO OBJETO SOCIAL:** Indústria, Comércio e Colocação de Assoalhos, Forros, Comércio e Exportação de Madeiras Brutas e Beneficiadas, Compensados, Laminas e Laminados de Madeiras, Moveis de Madeiras, Colas,

**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-EPP**

**CNPJ/MF.: 02.804.729/0001-46**

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**



Vernizes e Lixas, Materiais de Contração, Pisos Esportivos e Equipamentos Esportivos, Assentos e Equipamentos em Plásticos, Reciclagem e Derivados da Borracha, Maquinas e Equipamentos para Instalação e Manutenção de Grama Natural e Sintética e Pista de Atletismo, Projetos e Execução de Obras da Construção Civil, Construção de Pista de Atletismo, Comércio e Instalação de Grama Sintética e Transporte Rodoviário de Cargas Intermunicipal, Interestadual e Internacional.

**CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO:** O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de **R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais)**, o qual está totalmente integralizado.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital.

**CLÁUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da **EIRELI** será exercida único e exclusivamente pelo Srº **JOÃO ARLEI ECKERT**, anteriormente qualificado, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

**Parágrafo Único:** Poderá ser designado administrador não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:** O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA DÉCIMA -** O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.



**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-EPP**

**CNPJ/MF.: 02.804.729/0001-46**

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da **EIRELI**, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Falecendo ou interditado o titular da **EIRELI**, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a **EIRELI** se resolva em relação a seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Declaro sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** À vista das modificações ora ajustadas, resolve o titular por este instrumento, consolidar o Ato Constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI-EPP**

**CNPJ/MF.: 02.804.729/0001-46**

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**JOÃO ARLEI ECKERT**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, Paraná, à Rua Edmundo de Barros, nº 391, Aptº 1602, CEP: 85851-120, portador da Cédula de Identidade Civil RG. nº **1.410.397-0 SSP/PR** e CPF/MF nº **483.489.969-15**, na condição de titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - **EIRELI**, "**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI-EPP**", com sede em

**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-EPP**

**CNPJ/MF.: 02.804.729/0001-46**

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**



*Santa Terezinha de Itaipu-PR., à Rua Olávo Baldessar, nº 516, Esq. c/ Rua Osvaldo Dal Pont, Área Industrial, CEP: 85875-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.804.729/0001-46, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:*

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O Tipo Jurídico da empresa será: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA - EIRELI, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes e girará sob o nome empresarial de **PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI-EPP**.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A empresa terá sua sede na **Rua Olávo Baldessar, nº 516, Esq. c/ Rua Osvaldo Dal Pont, Área Industrial, CEP: 85875-000, no município de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná**, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL:** Indústria, Comércio e Colocação de Assoalhos, Forros, Comércio e Exportação de Madeiras Brutas e Beneficiadas, Compensados, Laminas e Laminados de Madeiras, Moveis de Madeiras, Colas, Vernizes e Lixas, Materiais de Contração, Pisos Esportivos e Equipamentos Esportivos, Assentos e Equipamentos em Plásticos, Reciclagem e Derivados da Borracha, Maquinas e Equipamentos para Instalação e Manutenção de Grama Natural e Sintética e Pista de Atletismo, Projetos e Execução de Obras da Construção Civil, Construção de Pista de Atletismo, Comércio e Instalação de Grama Sintética e Transporte Rodoviário de Cargas Intermunicipal, Interestadual e Internacional.

**CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO:** O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL:** O capital social é de **R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais)**, o qual está totalmente integralizado.

**Parágrafo Único:** A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital.



**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-EPP**

**CNPJ/MF.: 02.804.729/0001-46**

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**

**CLÁUSULA SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO:** A administração da EIRELI será exercida único e exclusivamente pelo Srº **JOÃO ARLEI ECKERT**, anteriormente qualificado, ao qual cabe a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

**Parágrafo Único:** Poderá ser designado administrador não titular, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL:** O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA OITAVA -** O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA NONA -** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Declaro sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.



**PARKET IGUASSU INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-EPP**

**CNPJ/MF.: 02.804.729/0001-46**

**OITAVA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

**Transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Fica eleito o foro da Comarca de Foz do Iguaçu, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento, em 03 vias de igual teor e forma, obrigando-se fielmente cumpri-lo em todos os seus termos.

Foz do Iguaçu, Paraná, 18 de Fevereiro de 2014.

JOÃO ARLEI ECKERT



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior  
Secretaria de Comércio e Serviços  
Departamento Nacional de Registro do Comércio  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do **ESTADO DO PARANÁ**

**JOÃO ARLEI ECKERT**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado em Foz do Iguaçu, Paraná, à Rua Edmundo de Barros, nº 391, Aptº 1602, CEP: 85851-120, portador da Cédula de Identidade Civil RG. nº **1.410.397-0 SSP/PR** e CPF/MF nº **483.489.969-15**, titular da **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** em fase de transformação sob o nome empresarial de **"PARKET IGUAÇU INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI-EPP"**, **REQUER** a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara sob as penas da Lei que a referida empresa se enquadra na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Foz do Iguaçu, Paraná, 18 de Fevereiro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO ARLEI ECKERT**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ  
 REGISTRO GERAL Nº 1.410.397 0

NOME: JOÃO ARLEI ECKERT  
 FILIAÇÃO: ROQUE WERNER ECKERT  
 ERICA SCHEID ECKERT  
 DATA DE NASCIMENTO: 13/12/1963  
 NATURALIDADE: TRÊS PASSOS/RS  
 CURITIBA - PARANÁ  
 18/12/1981  
 FIRMES MACHADO MATTOS  
 DIRETOR DO I. I.

VALIDA EM

CEDULA DE IDENTIDADE

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



1º Tabelionato de Notas e Protesto  
 Rosane Pasquali Claudino  
 Escrevente

Autenticação  
 Certifico que, a presente cópia reprográfica confere com o original que me foi apresentado  
 O referido é verdade e dou fé.

28 ABR. 2016

- ( ) Adenir Accordi Paquali - Subst. ( ) Onilda de Oliveira Esc. Subst.
- ( ) Rosandra G. Farina Brandt ( ) Terezinha Apª de Oliveira ( ) Evelim Coelli
- ( ) Sirlei Fátima Nicolli ( ) Leandra Regina de Oliveira ( ) Vânia do Lago
- ( ) Marlina Sparremberger ( ) Claudia Silva Rego ( ) Rosane Pasquali Claudino

CIC

NASCIMENTO: 13.12.63  
 INSCRIÇÃO NO CPF: 483 489 969 15

CONTRIBUINTE: JOAO ARLEI ECKERT

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESSORTISTAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE



1º Tabelionato de Notas e Protesto  
 Rosane Pasquali Claudino  
 Escrevente

Autenticação  
 Certifico que, a presente cópia reprográfica confere com o original que me foi apresentado  
 O referido é verdade e dou fé.

28 ABR. 2016

- ( ) Adenir Accordi Paquali - Subst. ( ) Onilda de Oliveira Esc. Subst.
- ( ) Rosandra G. Farina Brandt ( ) Terezinha Apª de Oliveira ( ) Evelim Coelli
- ( ) Sirlei Fátima Nicolli ( ) Leandra Regina de Oliveira ( ) Vânia do Lago
- ( ) Marlina Sparremberger ( ) Claudia Silva Rego ( ) Rosane Pasquali Claudino